

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1903/1972

Ementa

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA ABRIGOS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS.

Data da Norma **25/04/1972** Data de Publicação 26/04/1972

Veículo de Publicação Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2640/1972 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência **Revogada**

Observações

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações **Data da Norma** 14/08/1981

Norma Relacionada Lei nº 2507/1981 **Efeito da Norma Relacionada** Revogada por

LEI 1903/1972 Fls. 2/3



LEI Nº 1903, DE 25 DE ABRIL DE 1972 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Cama ra Municípal, em sassão realizada no dia 19/04/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Os abrigos e estacionamentos de veí culos quando constituídos apenas de um pavimento, deverão setisfazer às condições seguintes:

- a) pé direito mínimo de 2,30 m e máximo de 3,00 m;
- b) piso de concreto, asfalto, parelelepípedos, tijolo ou material equivalente, não sendo permitido chão batido, pedregulho ou qualquer outro meterial solto;
- c) tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- d) escoamento de éguas pluviais embutidos sob o passeie até a sarjeta da via pública;
- a) instalações slétricas com iluminação adequada e enfia ção embutida;
- f) paredes das divisas em alvenaria da tijolo ou similar, respeldades acima do nível da estrutura;
- g) estrutura de apoio da cobertura em concreto, metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- h) as rampas de ecesso terão largura mínima de 3,00 m a declividade máxima de 20%;
- i) deverá ter no mínimo instalação sanitária para o gue<u>r</u> de.

Art. 2º - A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com es exigências (pequena sala e W.C. para o guarda).

Art. 3º - As construções tratadas na presente lei serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor físico Territorial, exceto nas áreas do Setor Residencial

мор. з



Residencial A, quando voltadas para ruas locais ou coletoras.

Art. 4º - Tratando-ze de construção com cara<u>c</u> tarísticas de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recups latemis a de fundo. O recuo de frente sampre é obrigatório, de acordo com se normas da legislação em vigor.

Art. 5º - Para os casos não abordados nos artigos da presente lei, daverá ser respeitada a legislação vigente, no que couber, especialmente o Código de Obras e o Plano Diretor Físico Territorial Municipais, inclueive no que diz respeito a exigências de proteção contra incêndio.

Art, 6º - É terminantemente probido qualquer outra atividade no recinto construído com o ampero desta lei que não seja o estacionamento e abrigo de veículos.

Art, 7º - Às infrações decorrentes do não cu<u>m</u> primento da presente lei serão aplicáveis as normas punit<u>i</u> ves contidas no Código de Obras e no Plano Diretor Físico Territorial do Município.

Art. 8º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> (WALMOR['] BARBOSA MARTINS) - Profeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefsitura do Mun<u>i</u> cípio de Jundiaí, sos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES) Diretor Administrativo

vb

мар, з